**O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EXCLUSIVAMENTE POR ATRASO NO PAGAMENTO DE IPVA FRENTE AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO**

Aline Luz Barros[[1]](#footnote-1)

Leonardo Regno Leitão Santos[[2]](#footnote-2)

Priscylla de Barros Barreto[[3]](#footnote-3)

Reginaldo dos Santos Pereira Filho[[4]](#footnote-4)

**RESUMO.** O presente trabalho tem por objeto o estudo sobre o recolhimento de veículos exclusivamente por atraso do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) frente ao princípio do não-confisco. Nos objetivos Específicos buscou-se situar o Poder Estatal de Tributação conforme a necessidade de prover o bem da coletividade, e problematizar o tema considerando os principais problemas acarretados pelo atraso do pagamento de Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores levando em consideração alguns princípios do Direito Tributário. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica baseada em autores comoMACHADO (2007), HOBBES (1983), além da legislação que regulamenta o Direito Tributário Brasileiro. Justifica o tema de estudo a relevância social, tendo em vista a existência de um grave problema que a natureza confiscatória do assunto em tela representa para a sociedade, além de ser uma problemática estreitamente relacionada ao meio jurídico. Um ponto interessante sobre a discussão é o choque de princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, a saber: Poder de Polícia da Administração Pública e o Princípio da Vedação do Confisco.

**Palavras-chave:** IPVA. Tributo. Poder de Polícia. Não-Confisco.

**ABSTRACT.** This study aims to study the collection of vehicles by the Tax on the Industrial Property of Motor Vehicles (IPVA) against the principle of non-confiscation. The specific objectives sought to situate the power of tribunar to make an attempt to solve the problem of the existence of a problem of tribute to default. Tributary. The methodology used was the bibliographic regression based on authors such as MACHADO (2007), HOBBES (1983) and current legislation, which regulates Brazilian Tax Law. Justifying the subject of study the social relevance, considering the existence of a serious problem that represents the nature of the problem on the representative screen of society, besides being a problem restricted to the legal environment. An interesting point about the discussion is the clash of principles enshrined in the Brazilian legal system, namely: Police Power of Public Administration and the Principle of the Fence of Confiscation.

**Keywords:** IPVA. Tribute. Police Power. Non-confiscation.

**1 INTRODUÇÃO**

Na atualidade, de maneira expressiva, a administração pública utiliza de seu poder de polícia para exercer a limitação do interesse ou liberdade, regulando as práticas de atos e abstenções de fato com fundamento no “interesse público”. Surge, portanto, a discussão sobre a ilegalidade na apreensão de veículos pelo inadimplemento do IPVA, visto que o Estado realiza essa conduta, utilizando a coercitividade para apreender bem do particular, sem observar que o tributo não possui a natureza confiscatória.

Serão abordados os princípios do não confisco e do devido processo legal, apresentando sua importância no ordenamento jurídico, especialmente para o exercício da competência tributária, no que se refere ao inadimplemento do IPVA.

Ressalta-se que, a apreensão de veículos exclusivamente pela dívida do IPVA por parte de proprietário do veículo, liga-se ao confisco do bem, já que, o Estado, para satisfação do seu crédito tributário, requer do contribuinte, a quitação do IPVA, sob pena de apreender o veículo, sem que sejam realizados os procedimentos legais para a devida cobrança do imposto. Na subsequência, será apontada a maneira coercitiva com que o Estado exige o pagamento de tributos, ou seja, o poder de polícia da administração pública ao recolher esses veículos por conta do IPVA em débito.

A relevância desta temática se dá pela análise sobre tais condutas realizadas pelo Estado, confirmando que a apreensão de veículos pelo inadimplemento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor desrespeita as normas jurídicas. Por último, a maneira correta de cobrar tributo, demostrando a forma correta de exigir a quitação do IPVA em atraso.

**2 O ESTADO E O PODER DE TRIBUTAR**

Recebedor da incumbência de prover o bem comum, o Estado soberano detém instrumentos fortes e capazes de subordinar seus indivíduos a cumprirem suas regras, além de mecanismos de coercitividade para impor normas. Possui métodos que, até o momento, são aceitos e empregados pela legião doutrinária como uma das condições para que o Leviatã, conforme HOBBES (1983), garanta o respeito ao pactuado por aqueles que em determinado momento da história aderiram esse contrato. Desta maneira, todos devem ser conhecedores de um dos poderes Estatais, que tem a finalidade de prover uma sociedade politicamente organizada: O poder de tributar.

O Estado possui o poder de estabelecer aos administrados a correta percepção dos seus tributos. Surge então uma relação de tributação, que é a existência legal de uma imposição tributária e a cobrança deles para com os indivíduos. Nesse sentido, Hugo de Brito Machado (2007, p.27):

Podemos dizer que a relação tributária, decorre, sim, do poder estatal, no sentido de que ela é o veículo de realização do poder de tributar, e embora em cada caso seu nascimento, seu desenvolvimento e a sua extinção devam se dar de acordo com a lei, afinal é o Estado que faz a lei, sendo o poder de tributar uma forma de sua soberania.

Diante da atribuição recebida através de um pacto social, em que todos decidiram cooperar para a harmonia da coletividade, imperioso se torna para o Estado obter recursos financeiros capazes de manterem o mínimo de ajustamento e oferecer o bem comum desejável. Para captar esses recursos, o Estado opera de duas maneiras: A primeira, como uma empresa, extraindo de seus bens essa riqueza; a outra forma é através da lei, ou da imposição sobre um particular, em que o indivíduo, mesmo que contra sua vontade, ao praticar determinadas condutas que configurem a manifestação de riqueza, se sujeitará a entregar uma parcela ao Estado.

As regras sobre tributo são aquelas em que disciplinam a forma como o Estado receberá do jurisdicionado uma quantia em dinheiro. Desta forma, aquele que pratica uma conduta abstratamente prevista na lei, o chamado fato gerador, leve aos cofres da fazenda pública a quantia pecuniária para dar quitação à obrigação respectiva.

Na República Federativa do Brasil, o Código Tributário Nacional (CTN), ao conceituar tributo, afasta uma análise exaustivamente doutrinária do que viria a ser tributo, vez que em seu artigo 3º o define como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (Código Tributário Nacional, Art. 3°).

O CTN, em seu artigo supracitado, trata sobre um gênero (tributo), dentre o qual se fazem presente várias espécies, mais precisamente cinco, que são elas: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, e as contribuições sociais e os empréstimos compulsórios. O imposto será a única definição trazida por este trabalho, visto que é o objeto unicamente necessário a compreensão do presente estudo, e se encontra definido no art. 16 do Código Tributário Nacional: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Diante de uma noção genérica acerca da tributação, passa-se então ao tema essencial desse estudo, que se trata do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

Para que se cobre um tributo é preciso que primeiro a pessoa tenha realizado o fato gerador. Realizar o fato gerador significa incorrer no comportamento descrito na norma tributária, por exemplo, tornar-se proprietário de um veículo automotor. Uma vez tendo sido realizado, surge a obrigação tributária que é o vínculo jurídico que une o sujeito passivo (contribuinte ou responsável) ao sujeito ativo (União, Estados, DF ou Municípios).

O termo obrigação costuma causar confusão, uma vez que muitos acreditam que é a partir dela que a pessoa está obrigada ao pagamento. Isso é verdade; contudo, a Fazenda Pública não pode compelir o sujeito a adimplir a obrigação. Isto porque é a obrigação só se torna exigível após a constituição do crédito tributário, que ocorre com o lançamento (art. 142, CTN). Tem-se então que somente após o lançamento a obrigação se torna exigível, ou seja, somente após ter-se o crédito tributário é que a Fazenda Pública poderá cobrar o tributo devido.

**3 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA**

Ainda que seja o imposto mais novo a ser previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA – nem de longe é o menos conhecido pela população brasileira. Trata-se de uma forma de receita derivada que o poder Estatal capta grandes quantidades de riquezas e que muitos conseguem “sentir no bolso” a quantia elevada e destacada do particular.

Todo aquele que se enquadrar no conceito de proprietário de veículo automotor, ou seja, seu fato gerador é ser dono de um veículo automotor, está enquadrado constitucionalmente no artigo 155, III do CTN. Na ausência de previsão sobre norma geral nacional, os Estados definem através de lei o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o sujeito passivo (devedor do tributo).

Hugo de Brito Machado (2007, p.395), assim também prescreve:

Tem-se entendido, porém, que a propriedade não é fato gerador do imposto antes do licenciamento do veículo pelo órgão competente. A não ser assim as fábricas e os revendedores de automóveis teriam de pagar o IPVA desde o momento em que se completasse a respectiva industrialização ou importação.

Entende a doutrina majoritária sobre a dupla função do IPVA: fiscal e extrafiscal. Ele possui natureza fiscal pela capacidade de arrecadar receitas à Fazenda. Todavia, diante da ampla emissão de poluentes despejados na atmosfera e proporcionada pelo despejo de gases tóxicos ao meio ambiente, adquire portanto uma alíquota diferenciada em relação ao combustível que o próprio veículo automotor utiliza, tendo portanto sua justiça fiscal, ou extrafiscalidade.

O fato gerador aqui é continuado, ou seja, todos os dias a pessoa proprietária de um veículo é obrigada a contribuir para o Estado, que arrecada tudo uma vez ao ano. Neste caso, o sujeito passivo do imposto estudado é o proprietário do veículo, pois o mesmo é quem deverá pagá-lo. Quando há alienação do veículo, se houver dívida fiscal, o adquirente será o responsável tributário, em razão da sucessão tributária. Por ser um bem que ano após ano perde o seu valor de mercado, ou seja, é um bem usado, a base de cálculo é o valor de mercado do veículo. Conforme o valor do bem é naturalmente diminuído, consequentemente, é reduzida a base de cálculo do IPVA.

**4 O RECOLHIMENTO DE VEÍCULO POR CONTA DO IPVA EM DÉBITO E O PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

É prática comum o recolhimento do veículo devido a débitos referentes ao imposto do IPVA, sendo assim uma forma de coagir para que tal imposto como também outras taxas e encargos sejam pagos, o recolhimento do veículo é fundamentado no artigo 230, inciso V e artigo 131, §2º da lei 9.503/97, a saber, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Porém há quem considere tal prática realizada pelo poder público ilegal, pois vai de encontro a garantias constitucionais fundamentais do cidadão como já relatado anteriormente. Utilizar-se do tributo como forma de confisco é expressamente vedado pela nossa Constituição Federal de 1988.

Em alguns Estados já são notórias as Ações movidas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como exemplo a Ação Civil Pública impetrada em Março de 2018, conforme trecho a seguir:

A apreensão do bem é feita arbitrariamente, sem a instauração do devido processo legal, posto que o veículo que não está licenciado poderá ser removido da via pela autoridade de trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro cria modalidade de confisco e penalidade tributária não prevista pelo Código Tributário Nacional, que é o diploma responsável por definir as normas gerais sobre tributos. Trata-se, portanto, de inconstitucionalidade material e formal, visto que o legislador ordinário extrapola sua competência (OAB-PI, 2018).

O trecho acima discorre sobre o entendimento da OAB-PI, que trata como arbitrária a prática do recolhimento por atraso de IPVA e sua natureza confiscatória, motivo ensejador do processo judicial.

Como uma boa história há sempre dois lados, o ato de recolher os veículos além de fundamentado na lei 9.503/97 também tem como alicerce o poder de polícia da administração pública que é a atividade estatal que limita o gozo dos direitos individuais em benefício do interesse coletivo. É conceituado pelo Código Tributário Nacional no seu artigo 78:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O Poder de Polícia é dividido entre o poder Legislativo e o Executivo, é vedado que a administração impunha proibições ou obrigações que não estejam previstas em lei, obedecendo ao princípio da legalidade, sendo assim limitada a atuação. A polícia administrativa pode atuar de forma repressiva – punindo quem infringe a lei, ou de forma preventiva – que tem como finalidade impedir ações antissociais.

Como o ato de recolher veículos por motivo de não pagamento do tributo de IPVA é previsto em lei, abre margem para que o poder de polícia possa ser utilizado. Diante de tais fatos são questionáveis as ações administrativas em razão de que contrariem princípios fundamentais estabelecidos pela nossa Carta Magna.

**5 OS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CORRELACIONADOS AO INADIMPLEMENTO DO IPVA**

A assimilação do ordenamento jurídico dos Estados deve ser desenvolvida de acordo com os princípios que regem o texto constitucional, pois são eles os pilares para o fundamento e validade da ordem jurídica estatal. Assim, os princípios constitucionais apresentam um caráter estrutural, sendo superiores dentro da hierarquia constitucional.

Com relação ao Direito Tributário, os princípios constitucionais irão influenciar a ligação às competências tributárias. Isso em razão de a constituição e os princípios constitucionais serem fundamentos de todo o ordenamento jurídico, logo será também a base do Direito Tributário.

A Constituição Federal de 1988, traz a competência tributária, estabelecendo os limites que devem ser respeitados pelos entes competentes. Portanto, é notável que há limitações ao poder de tributar, com base nos princípios constitucionais tributários.

O princípio do não-confisco está entre os princípios que possuem limitações ao poder de tributar. Uma vez que é vedada a União, Estados, Distrito Federal e Municípios utilizar tributo com efeito de confisco.

Acontecendo o atraso no pagamento de tributos correspondentes ao IPVA, o Estado deveria valer-se de uma Ação de Execução Fiscal para exigir o que está sendo devido, e não confiscar arbitrariamente os bens do contribuinte.

A base de cálculo do IPVA será a todo o tempo o valor do veículo automotor, a cobrança abusiva do tributo só pode ser oriunda da combinação de alíquotas excessivas definidas em lei estadual. Analisa-se que as alíquotas estão indicadas entre 2 e 4 por cento, desse modo, percebe-se que elas não chegam a uma quantia expressiva do bem, porém, se ocorrer de os Estados-membros aumentarem notadamente esses percentuais, os contribuintes poderiam, obviamente, reivindicarem o princípio constitucional do não-confisco tanto no campo administrativo quanto no judicial.

O princípio do direito ao devido processo legal está consagrado na Constituição Federal em seu art. 5º, LIV e LV, o qual dispõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e que será garantido a qualquer acusado em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

Logo, de acordo com o princípio do devido processo legal essa punição de apreensão de veículos, dentre as apontadas pela lei de transito no caso de inadimplemento do licenciamento e registro do veículo automotor, de início, é um erro, no que se refere à correspondência da infração e da pena.

Isso pelo motivo de a infração possuir natureza tributária. Sendo assim, a medida cabível é a cobrança do débito tributário, pelos meios legais de execução fiscal, respeitando o devido processo legal.

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

MARCONI e LAKATOS (2009) afirmam que nenhuma pesquisa parte do zero. O pesquisador, para dar início ao seu escrito, busca fontes de conhecimentos postos em outras obras, como bibliografias e documentos já existentes.

Diante da realização dos estudos, podemos concluir que o recolhimento de veículos, exclusivamente pelo atraso ou não pagamento do IPVA é uma prática contrária ao ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, o direito brasileiro recepcionou o princípio do não-confisco, além de prever que todos aqueles “em processo administrativo”[[5]](#footnote-5) possuem o direito constitucional de promover o contraditório, que é a evidente expressão do Princípio do Devido Processo Legal, amplamente difundido no âmbito jurídico.

É extremamente necessário ao cidadão ser conhecedor de suas obrigações, não deixando este de ter igual atenção aos seus direitos. No presente caso, isso é consolidado através do conhecimento da maneira correta de como devem ser realizadas as cobranças dos tributos pela administração pública. Como o estudo apontou, a apreensão do bem sem a instauração de um processo de execução fiscal, feita de maneira arbitral, sem a instauração dos procedimentos legais cabíveis, é uma afronta a natureza não-confiscatória do tributo, já que o IPVA não foi criado para tomar os bens dos indivíduos, tendo tão somente a natureza fiscal e extrafiscal.

Por estar o proprietário do veículo inadimplente com sua obrigação tributária que é pagar o IPVA, não o tira o direito à propriedade de seu bem. Nessa perspectiva, não poderá ter removido da via pela autoridade de trânsito, o seu veículo. O Código de Trânsito Brasileiro cria, portanto, a modalidade de confisco e penalidade tributária não prevista pelo Código Tributário Nacional, que é o diploma responsável por definir as normas gerais sobre tributos.

Trata-se, portanto, de inconstitucionalidade material e formal, visto que o legislador ordinário extrapola sua competência cobrando os tributos de maneira irregular. Para que um tributo seja cobrado, se faz necessário a existência de um fato gerador e quando surge este, tem-se a obrigação tributária, o vínculo jurídico que faz a junção do sujeito passivo (responsável ou contribuinte) com o sujeito ativo (União, Estados, DF ou Municípios). A obrigação só é necessária após a composição do crédito tributário, que só sobrevêm com o lançamento (art. 142, CTN).

Obtém-se somente posteriormente ao lançamento da obrigação e tornando-a exigível, ou seja, só depois de ter sido convertido o crédito tributário é que a Fazenda Pública poderá exigir o tributo devido. São duas as formas de cobrar, a conhecer: com a notificação, que é a reivindicação administrativa (um exemplo é o que acontece com o IPTU, em que a pessoa recebe o carnê na sua residência) e, judicialmente, através da Execução Fiscal.

A execução fiscal, portanto é a forma adequada de cobrar um tributo que não foi pago e todas as formas contrárias a elas, significam portanto, a contrariedade da Lei.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Vade Mecum compacto**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Código Tributário Nacional. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria

de Edições Técnicas, 2012. 188 p. Conteúdo: Dispositivos constitucionais – Lei no

 5.172/1966 – Legislação correlata – Índice.

\_\_\_\_\_\_. Código de trânsito brasileiro: infrações administrativas, crimes de trânsito e questões fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1998.

HOBBES, Thomas. **Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: AbrilCultural, 1983.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2007.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

1. Bacharelanda em Direito no Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, e-mail: aline\_s5@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-1)
2. Bacharelando em Direito no Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, Estagiário da Defensoria Pública do Estado do Piauí, e-mail: leonardorls05@gmail.com. [↑](#footnote-ref-2)
3. Bacharelanda em Direito no Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, Estagiária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e-mail: priscyllapc@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-3)
4. Bacharelando em Direito no Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, Assessor do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e-mail: reginaldo\_pereirafilho@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-4)
5. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)" [↑](#footnote-ref-5)